

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2528/2001 DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2001**

respeitante à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 37.º, em conjugação com o n.º 2 e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia ⁽²⁾, as duas partes negociaram as alterações ou complementos a introduzir nesse acordo.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 31 de Julho de 2001, um novo protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no citado acordo.
- (3) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade.
- (4) É necessário definir a chave de repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade e a República Islâmica da Mauritânia, para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento ⁽³⁾.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas entre os Estados-Membros do seguinte modo:

Categoria de pesca	Estado-Membro	Toneladas de arqueação bruta (TAB)	Número utilizável de navios
Crustáceos, excepto lagostas	Espanha	4 364	
	Itália	1 091	
	Portugal	545	

⁽¹⁾ Parecer emitido em 13 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 334 de 23.12.1996, p. 20.

⁽³⁾ Ver página 125 do presente Jornal Oficial.

Categoria de pesca	Estado-Membro	Toneladas de arqueação bruta (TAB)	Número utilizável de navios
Pescada negra	Espanha	8 500	
Da fundura, excepto pescada negra artes diferentes do arrasto	Espanha Portugal	1 300 2 000	
Da fundura — arrasto	Espanha	4 000	
Cefalópodes	Espanha Itália		50 5
Lagostas	Portugal	200	
Atuneiros cercadores	Espanha França		18 18
Atuneiros com canas Palangreiros de superfície	Espanha Portugal França		20 3 8
Pelágicos			15

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pesquem no âmbito do presente protocolo devem notificar a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca da Mauritânia, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.